EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Ação prioritária.
Art. 13 da Portaria CNJ nº 07/2023

Demanda Garantias e SDJ n. 2025.1000.054.00497-0

Execução Fiscal nº: 0001119-39.1997.4.01.3200 e apensos[1]

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da Procuradora infra-assinada, vem, perante V. Exa., **ciente da decisão id 2070727146,** quanto à autorização de alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliados, descritos abaixo, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no **Comprei**[2]:

Imóvel	Endereço e Informações
8.994	Imóvel situado na Rua Cláudio Mesquita – atual Travessa Cláudio Mesquita –, nº 365, Bairro São Geraldo – Manaus/AM, **construção que se estende até a Av. Djalma Batista**. **1999.32.00.003689-4**: Avaliado em R$ 5.450.000,00 (fl. 125 – Pág. 253) **2007.32.00.005064-8**: Avaliado em R$ 8.150.601,00 (fls. 88/90 – Pág. 88/90).
3.962	Terreno situado na Rua João Alfredo, sem número, Bairro Chapada – Manaus/AM. Penhorado na execução fiscal nº **2007.32.00.008507-4** e avaliado em R$ 620.000,00 (fls. 44/46 – Pág. 44/46).
21.837	Lote de Terras sob o nº 07, do imóvel Ephigenio Ferreira Salles, situado no Município de Manaus. Penhorado na execução fiscal nº **2005.32.00.003545-6** e avaliado em R$ 379.111,30 (fls. 24/27 – Pág. 38/41).

[1] 1999.32.00.003689-4, 2004.32.60.005025-0, 2004.32.09.002322-5, 2005.32.00.003545-6, 2006.32.00.007105-5, 2007.32.00.003465-7, 2007.32.00.005064-8, 2007.32.00.008507-4, 2008.32.00.006584-7, 2009.32.00.002381-2, 5002-37.2010.4.01.3200, 11940-43.2013.4.01.3200, 12145-38.2014.4.01.3200 e 12458-96.2014.4.01.3200.

[2] comprei.pgfn.gov.br

Em adição, requer **o REGISTRO DA PENHORA** que recaiu sobre o imóvel de **matrícula n. 21.501** (id 1418443751), avaliado em R$ 1.362.000,00, no 1º Cartório de registro de Imóveis de Manaus, haja vista a improcedência dos Embargos de Terceiro n. 1028600-80.2022.4.01.3200, com **intimação do executado acerca da penhora, através de seu causídico (procuração id 1286044249, fl.77), nos moldes do art. 841, §1º, do NCPC,** visando à posterior alienação do bem também pela Plataforma Comprei,

Ademais dado o vultoso montante executado e a divergência entre a avaliação realizada sobre o imóvel de matrícula n. 8994 (fls. 253, id 1286044249, em 12/08/2015, no valor de R$ 5.450.000,00 e fl. 91, id 1286044275, em 03/07/2009, no valor de R$ 8.100.000,00), requer também o **cumprimento da decisão id 689795517, quanto à penhora dos imóveis de matrícula nº 2.778 e 32.662**, apontados na petição id 571568907 (matrícula id 571621359).

Ressalte-se que na certidão do meirinho id 1418443750, informou-se que se deixou de "realizar as penhoras nos imóveis matrícula 2.778 e matrícula 32.662 em razão da não localização dos endereços constantes no registro de imóveis".

Assim, requer desde já a **PENHORA POR TERMO NOS AUTOS DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULA N° 2.778 e 32.662** (matrículas em anexo), de acordo com o art. 845, § 1°, do CPC/15.

Requer, ainda, que o **executado seja INTIMADO acerca das penhoras efetuadas**, **assim como proceda à indicação da exata localização dos veículos penhorados**, sob pena **de ato atentatório à dignidade da justiça**, nos moldes do art. 774, inciso V, do CPC.

Para maior celeridade processual, a Fazenda Nacional requer que o REGISTRO da penhora dos imóveis seja feita por meio eletrônico, quando possível.

Registre-se que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.171 foi desconstituída em cumprimento à sentença de procedência dos Embargos de terceiros n. 1027274-85.2022.4.01.3200.

O valor atualizado da dívida (junho/2026) alcança a importância informada na tabela abaixo (consultas em anexo):

1997.32.00.001124-8 (1119-39.1997.4.01.3200)	PRINCIPAL	R$ 135.949,16
2004.32.00.005025-0 (5023-23.2004.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 26.241,03
2005.32.00.002322-5 (2316-48.2005.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 17.651,38
2006.32.00.007105-5 (7056-15.2006.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 95.647,89
2007.32.00.003465-7 (3419-22.2007.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 509.385,90
2007.32.00.005064-8 (5004-12.2007.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 2.254.123,06
2007.32.00.008507-4 (8367-07.2007.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 636.644,07
2008.32.00.006584-7 (6457-08.2008.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 1.074.510,53
2009.32.00.002381-2 (2365-50.2009.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 61.588,26
1999.32.00.003689-4 (3685-87.1999.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 87.759,61
2005.32.00.003545-6 (3536-81.2005.4.01.3200)	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 1.784.978,25
5002-37.2010.4.01.3200	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 660.984,43
11940-43.2013.4.01.3200	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 222.419,68
12145-38.2014.4.01.3200	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 502.187,48
12458-96.2014.4.01.3200	Reunido ao 1997.32.00.001124-8	R$ 66.736,67
TOTAL		**R$ 8.136.807,40**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de junho de 2026.

CAMILA MARIA FORTES ARAGÃO

Procuradora da Fazenda Nacional